



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 243/2025

1. RELATÓRIO

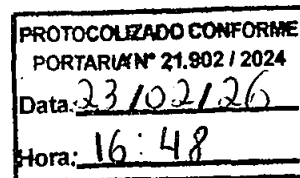
De autoria das Vereadoras e Vereadores Arruda; Cleiton Xavier; Dra. Michelly Siqueira; Flávia Borja; Irlan Melo; José Ferreira; Lucas Ganem; Maninho Félix; Marilda Portela; Professora Marli; Wanderley Porto, o Projeto de Lei nº 243/2025¹ (fls. 1 a 5), o qual traz a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 11.751/24, que ‘Institui a Política Municipal do Cuidado’”, foi publicado pela CMBH em 16/05/2025.

A legislação correlata foi anexada (fls. 6 a 20), bem como o despacho de recebimento (fl. 21) informa que a apreciação será em dois turnos e que a aprovação depende do voto da maioria dos vereadores presentes (conforme caput do art. 74 da LOM-BH²).

O texto inicial foi aprovado em 1º turno no dia 13/11/2025 com 39 votos sim, zero voto não, 1 não votou.

Como o PL recebeu uma emenda, retornou para tramitação em 2º turno, tendo essa emenda já recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na CLJ no dia 16/12/2025 (relatora Vereadora Fernanda Pereira Altoé – Novo).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, inciso VIII do



¹ Projeto de Lei nº 243/2025. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/243/2025>. Acesso em: 23 fev. 2026.

² Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOM/BH. Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei-organica>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Regimento Interno³ desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõem as alíneas:

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- e) assistência social;
- g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

Após esta comissão, faltará o trâmite por 2 comissões: Comissão de Administração Pública e Segurança Pública e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, antes do projeto ficar conclusivo ao Plenário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 243/2025 visando abordar detalhadamente o tema solicitado, destacando os impactos positivos e/ou negativos esperados sobre o tema no intuito de impedir que disposições desfavoráveis sejam inseridas no arcabouço normativo municipal, bem como discutir as favoráveis visando a melhoria do Projeto de Lei.

2.1. Alínea 'a': Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania.

O Projeto de Lei nº 243/2025, na forma do substitutivo apresentado pelo Vereador Arruda, revela-se alinhado aos fundamentos insculpidos no art. 1º da CF, notadamente a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ao propor alterações na Política Municipal do Cuidado, o substitutivo aperfeiçoa o marco legal existente, conferindo maior densidade normativa ao direito ao cuidado, o qual, embora não expressamente previsto no art. 6º da CF/88, constitui desdobramento lógico dos direitos sociais lá elencados, como a saúde, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância.

³ Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/resolucao-1480-1990>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Observa-se que o substitutivo promove ajustes significativos em relação ao texto original, os quais merecem acolhida por esta Comissão. Enquanto a proposição inicial pretendia inserir longas definições conceituais sobre anticapacitismo, anti-etarismo e antirracismo diretamente no art. 2º da Lei nº 11.751/24, a emenda substitutiva, acolhendo as recomendações técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), realocou tais princípios para o art. 3º da lei, nos novos incisos VIII, IX e X. Essa alteração é tecnicamente mais adequada, pois reserva ao art. 2º as definições operacionais e ao art. 3º os princípios fundamentais que regem a política, conferindo maior sistematicidade e coerência à norma. Ademais, ao suprimir o detalhamento conceitual extenso, o substitutivo evita o engessamento interpretativo da lei, permitindo que conceitos dinâmicos como os de anticapacitismo, anti-idadismo (ou anti-etarismo) e antirracismo sejam compreendidos à luz das transformações sociais e culturais, bem como regulamentados por instrumentos infralegais, conforme destacado na resposta à diligência.

A incorporação desses princípios no arcabouço da Política Municipal do Cuidado representa um avanço inegável para a concretização de direitos fundamentais. O princípio do anticapacitismo, ao combater a discriminação contra pessoas com deficiência, dialoga diretamente com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que assegura o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por esse grupo em condições de igualdade. Da mesma forma, o princípio do anti-idadismo (ou anti-etarismo) encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na recente Lei Estadual nº 25.081/2024, que institui a política estadual de combate ao etarismo, bem como na Lei Municipal nº 11.812/2025, que proíbe essa forma de discriminação em Belo Horizonte. Já o princípio do antirracismo, por sua vez, alinha-se ao comando constitucional que repudia a discriminação de qualquer natureza, afirmando a igualdade como direito fundamental.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo mantém e aperfeiçoa as definições de corresponsabilidade entre homens e mulheres e de corresponsabilidade social pelos cuidados, bem como o conceito de organização social do cuidado. Tais dispositivos, agora consolidados no art. 2º (incisos IV, V e VI), reconhecem que o cuidado não é uma atribuição exclusiva das mulheres ou das famílias, mas uma tarefa coletiva que envolve o Estado, o setor privado e a sociedade civil. Essa compreensão é essencial para a efetivação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

da igualdade de gênero, um dos objetivos fundamentais da República, e para a construção de uma cidadania que valorize todas as formas de trabalho, inclusive o trabalho de cuidado, historicamente invisibilizado e precarizado.

Por fim, a supressão do detalhamento do conceito de "cuidador" no inciso VIII do texto original, conforme recomendado pela SMASDH e acolhida pelo substitutivo, mostra-se acertada do ponto de vista dos direitos fundamentais. A redação original, ao elencar "mãe, pai, tutor, curador, pessoa da família ou pessoa contratada", poderia induzir a uma interpretação restritiva, excluindo outras formas de cuidado exercidas por avós, irmãos, vizinhos, amigos e redes comunitárias, que muitas vezes são a principal referência de proteção para sujeitos em situação de vulnerabilidade. A opção por manter a definição mais aberta, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.751/24, assegura maior amplitude e sensibilidade à diversidade das relações de cuidado, em conformidade com o princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

2.2. Alínea 'e': Assistência social.

Sob a perspectiva da assistência social, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 243/2025 promove relevantes aperfeiçoamentos que fortalecem a Política Municipal do Cuidado como integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A Lei nº 10.836/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município e institui o Suas-BH, já estabelece que o enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais, incluindo a assistência social. O cuidado, enquanto direito social, insere-se nesse contexto como mecanismo fundamental para a garantia da segurança de acolhida, convivência familiar e comunitária e desenvolvimento de autonomia, especialmente para os públicos em situação de vulnerabilidade.

As novas diretrizes inseridas no art. 5º da Lei nº 11.751/24 por meio do substitutivo (incisos VIII a XI) representam um avanço significativo para a gestão da política de assistência social no âmbito do cuidado. O inciso VIII, ao incentivar a transversalidade, a intersetorialidade e a consideração das múltiplas desigualdades, dialoga com o art. 2º da Lei nº 10.836/2015, que preconiza a integração entre as políticas setoriais. O inciso IX, por sua vez, ao viabilizar a atuação permanente e articulada entre saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, entre outras, concretiza o princípio da integralidade do SUAS, reconhecendo que as necessidades de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEC	FL.
49	76

cuidado perpassam múltiplas dimensões da vida e não podem ser atendidas de forma fragmentada.

A inclusão do inciso X, que trata da viabilização da simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, constitui inovação de extrema relevância para a política de assistência social. Este dispositivo reconhece a relação de interdependência entre ambos os sujeitos e busca superar modelos fragmentados de atenção. Tal perspectiva é particularmente importante para os serviços socioassistenciais que atendem pessoas com deficiência, idosos e crianças, onde o cuidado do familiar cuidador muitas vezes é negligenciado, levando à sobrecarga, ao adoecimento e à ruptura de vínculos. A medida está em consonância com a Lei nº 13.146/2015, que assegura atendimento psicológico inclusive para familiares e atendentes pessoais de pessoas com deficiência, e com a Lei Municipal nº 11.416/2022, que prevê ações direcionadas às famílias e cuidadores.

O inciso XI, que garante a territorialização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado, alinha-se perfeitamente com as diretrizes do SUAS e do SUS, que preconizam a organização dos serviços com base no território como espaço de construção de vínculos e de identificação das reais necessidades da população. A territorialização é fundamental para garantir a acessibilidade, a participação social e a adequação das ofertas às realidades locais, evitando a imposição de modelos padronizados que não consideram as especificidades de cada comunidade e de cada grupo familiar.

Ressalta-se, por oportuno, que a supressão do inciso XII do texto original (que previa a realização de oficinas temáticas e cursos), conforme proposto no substitutivo, não representa prejuízo à política de assistência social. Conforme destacado na resposta da SMASDH, trata-se de ação de natureza programática e operacional, que deve ser implementada no âmbito da execução da política pública, podendo constar nos planos, programas e ações governamentais, sem a necessidade de vinculação legal explícita. A função normativa da lei deve preservar-se como instrumento de definição de princípios e diretrizes estruturantes, não descendo a detalhamentos operacionais específicos que podem engessar a atuação do Executivo.



2.3. Alínea 'g': Assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

No que concerne aos grupos sociais especialmente protegidos pela ordem constitucional e infraconstitucional, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 243/2025 revela-se instrumento normativo de elevada sensibilidade social e técnica. A família, reconhecida pelo art. 226 da CF/88 como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, é diretamente beneficiada pelas alterações propostas, na medida em que a Política Municipal do Cuidado, ao reconhecer a corresponsabilidade social e estatal, alivia a sobrecarga historicamente imposta às famílias, especialmente às mulheres, no desempenho das tarefas de cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 22, parágrafo único, já estabelece que mãe e pai têm responsabilidades compartilhadas no cuidado e na educação da criança, princípio que o substitutivo reforça ao tratar da corresponsabilidade entre homens e mulheres.

Em relação às crianças e adolescentes, destinatários da proteção integral prevista no art. 227 da CF/88 e no ECA, as alterações promovidas pelo substitutivo são particularmente relevantes. A primeira infância, fase crucial para o desenvolvimento humano, é expressamente mencionada como público prioritário da Política Municipal do Cuidado (art. 6º, inciso V, da Lei nº 11.751/24). As novas diretrizes de articulação intersetorial e territorialização dos serviços contribuirão para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 do ECA, bem como para a implementação de ações integradas que considerem as necessidades específicas dessa faixa etária e de seus cuidadores, em consonância com o disposto no art. 11, §3º, do ECA, que prevê formação específica para profissionais que atuam no cuidado diário de crianças na primeira infância.

Quanto às pessoas idosas, o substitutivo reforça o compromisso do Município com o dever de amparo estabelecido no art. 230 da CF/88 e detalhado no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). A incorporação do princípio do anti-idadismo como diretriz da política de cuidado (novo inciso IX do art. 3º) constitui importante ferramenta para o combate à discriminação etária, em linha com a Lei Municipal nº 11.812/2025 e a Lei Estadual nº 25.081/2024. Ademais, as diretrizes de territorialização e de oferta simultânea de serviços para quem cuida e para quem é cuidado (incisos X e XI do art. 5º) dialogam com programas municipais já existentes, como o Centro Dia do Idoso (Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
4	80

10.532/2012), que oferece suporte familiar por meio de atendimento especializado, evitando a institucionalização precoce e promovendo a autonomia e a qualidade de vida.

No tocante às pessoas com deficiência, as alterações promovidas pelo substitutivo fortalecem a implementação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Municipal de Inclusão (Lei nº 11.416/2022). O princípio do anticapacitismo, agora positivado como diretriz da Política Municipal do Cuidado (novo inciso VIII do art. 3º), representa um avanço simbólico e prático no combate às barreiras atitudinais que impedem a plena participação social desse grupo. A Lei Municipal nº 11.416/2022 já assegurava, em seu art. 33, o direito ao cuidado da pessoa com deficiência em situação de dependência, estabelecendo a responsabilidade compartilhada pela família, sociedade e poder público. O substitutivo, ao detalhar as diretrizes de implementação dessa política, contribui para a efetivação desse direito, especialmente no que se refere à capacitação de cuidadores, à oferta de serviços territoriais e à proteção contra a violação de direitos.

Por fim, importa destacar que a supressão do detalhamento do conceito de cuidador e a rejeição da nova redação ao parágrafo único do art. 2º, conforme recomendado pela SMASDH e acolhido pelo substitutivo, revelam-se medidas que protegem, e não restringem, os direitos dos grupos sociais minoritários. Ao evitar uma enumeração taxativa que poderia excluir formas não tradicionais de cuidado, o substitutivo assegura que avós, irmãos, vizinhos, membros da comunidade e redes informais de apoio sejam igualmente reconhecidos como sujeitos da política de cuidado. Essa abordagem é particularmente importante para famílias em situação de vulnerabilidade, onde as estruturas familiares tradicionais podem não estar presentes ou ser suficientes, e o cuidado é exercido por redes de solidariedade comunitária que precisam ser valorizadas e apoiadas pelo poder público.

Apontamento de erro material no substitutivo

No ponto do substitutivo em que se lê:

"Art. 3º - Acrescente-se ao caput do art. 3º da Lei nº 11.751, de 24 de setembro de 2024, os seguintes incisos VIII, XIX e X". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

verifica-se a presença de um erro material, uma vez que a numeração (XIX) indicada para o segundo inciso não se alinha com a sequência lógica e crescente dos dispositivos listados (VIII, IX e X) pela redação dos incisos apresentada na sequência:

"VIII - promoção do anticapacitismo;

IX - promoção do anti-etarismo;

X - promoção do antirracismo" (g.n.)

E pelos incisos atualmente existentes na lei:

"Art. 3º - São princípios da PMC:

I - respeito à dignidade, à autonomia e à integridade física e moral;

(...)

VII - proteção social integral dos direitos humanos."

resta evidente que a intenção do autor foi acrescentar os incisos VIII, IX e X, e não o inciso XIX.

Dessa forma, a menção ao inciso XIX configura um claro equívoco de digitação ou revisão, que deve ser corrigido para "VIII, IX e X" a fim de assegurar a precisão formal e a correta compreensão da norma na redação final.

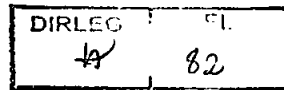
Após consulta informal à SECRED (Seção de Redação Legislativa, responsável pela elaboração da redação final na Dirleg), como não existe qualquer outra menção a eventual inciso XIX no projeto ou na lei atual, não resta dúvida que é um erro material e deverá ser corrigido na redação final.

Reitero que este erro material foi apontado à assessoria do 1º signatário (Ver. Arruda) e, ao menos por ora, cientes da informação da SECRED e em consenso com o mesmo, entendemos não confeccionar nenhuma emenda (nem modificativa, para evitar duas votações, nem substitutivo para não "retirar" a autoria do texto perante o plenário).

Assim, entendo não viável a confecção de qualquer subemenda neste momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** da Emenda 1/2025 ao Projeto de Lei nº 243/2025.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.



Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2026.02.23
16:47:19 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT

Líder de Governo

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG Nº. 83

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 243/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 24/02/2026, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24/2/26

476

Presidente da reunião